

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 603.139 - SP (2020/0195420-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMBARGANTE : _____

**ADVOGADOS : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI -
SP174542**

RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 117 DO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 11.596/2007. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INSTITUIÇÃO DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO. INAPLICABILIDADE AOS DELITOS ANTERIORES. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que, "[d]e acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes do STJ" (AgRg no RCD na PET no HC n. 449.842/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 10/10/2018).

2. É imperioso consignar também que “[p]acífico era o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o acórdão que confirma a condenação, ainda que majore ou reduza a pena, não constitui marco interruptivo da prescrição. Precedentes. 3. O Plenário do STF, no recente julgamento do AGRG no HC n. 176.473/RR, ocorrido em 27/4/2020, firmou a tese no sentido de que, nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta” (AgRg no REsp n. 1.863.639/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/6/2020).

Superior Tribunal de Justiça

3. Entretanto, a despeito de o trânsito em julgado do acórdão referente ao julgamento do apelo defensivo haver ocorrido apenas em 26/5/2016, deve-se manter como marco interruptivo para a aferição da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado para a acusação, pois trata-se de interpretação da atual redação do art. 117, IV, do CP, modificado pela Lei n. 11.596/2007, e a lei penal mais gravosa – porque criou um novo marco interruptivo da prescrição – não pode retroagir para alcançar os acusados por crimes ocorridos em datas anteriores.

4. No caso vertente, como os delitos ocorreram entre 1997 e 2002, é aplicável ao réu a antiga redação do dispositivo legal em apreço, que estabelecia como marco interruptivo da prescrição somente a "sentença condenatória recorrível". Assim, dado que a audiência admonitória ocorreu tão-somente em 23/3/2017, decorreu, desde o trânsito em julgado para a acusação, em 5/12/2008, o período de 8 anos, previsto no art. 109, IV, do Código Penal.

5. Agravo regimental provido para declarar extinta a punibilidade do agravante ante a prescrição da pretensão executória, com lastro nos arts. 107, IV e 110, § 1º, c/c o 109, IV, e na antiga redação do art. 117, IV, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

EMBARGANTE : _____

ADVOGADOS : **JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547**

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 603.139 - SP (2020/0195420-1)

GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI -

SP174542

RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

_____ agrava da decisão de fls. 241-243, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, **dado o não aperfeiçoamento do prazo para a prescrição da pretensão executória.**

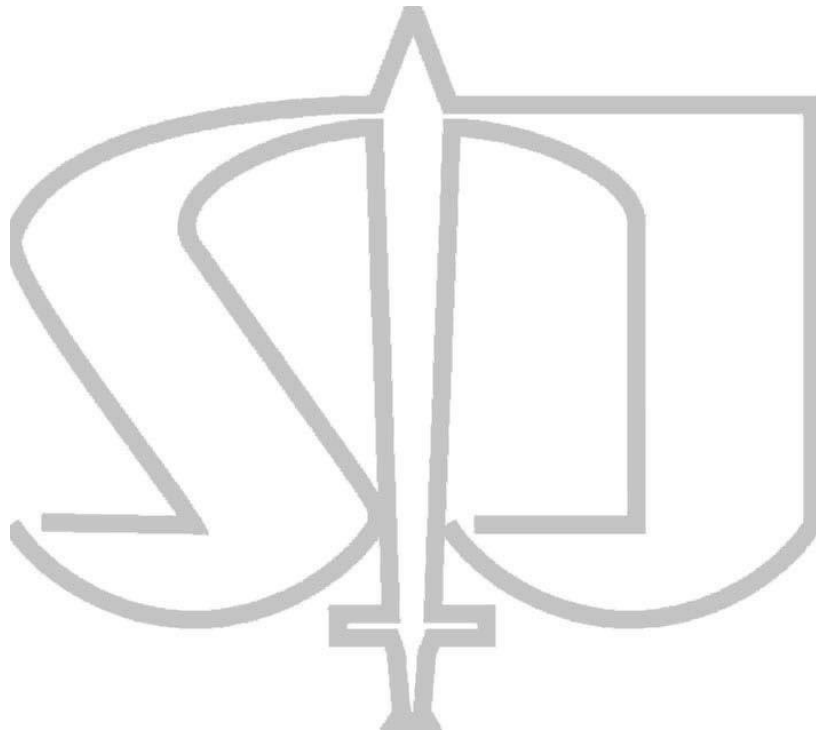
Na decisão vergastada, a despeito de haver reconhecido que, no âmbito infraconstitucional, enquanto não modificada a interpretação do art. 112, I, do CP à luz do art. 5º, II e LVII, da CF, **prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação**, indeferi liminarmente o *writ* diante do entendimento hodierno do Pretório Excelso no sentido de que "o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (AgRg no REsp n. 1.863.639/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/6/2020, destaquei).

Irresignada, a defesa assere que "não há que se falar na aplicação do inciso IV, do artigo 117, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.596/2007, na medida em que, consoante se infere da r. sentença [fl. 47/73] e do v. acórdão tirado do apelo defensivo [fls. 79/97], os fatos ocorreram nos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000" (fl. 248).

Salienta que "[a]penas em 29 de novembro de 2007, com a edição da Lei n. Lei n. 11.596, é que, nos termos do inciso IV, do artigo 117, do Código Penal, o acórdão condenatório passou a ser considerado marco interruptivo da prescrição" (fl. 249).

Superior Tribunal de Justiça

Requer, assim, **"a inaplicabilidade do inciso IV, do artigo 117, do Código Penal, de acordo com a redação da Lei n. 11.596/2007**, eis que os fatos delituosos, consoante se extrai da r. sentença e do v. acórdão, foram praticados entre 1998 e 2000, oportunidade em que, nos termos da redação originária do inciso IV, do artigo 117, do Código Penal, apenas a sentença condenatória recorrível é que tinha o condão de interromper a prescrição" (fls. 256-257, grifei).



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 603.139 - SP (2020/0195420-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 117 DO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 11.596/2007. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INSTITUIÇÃO DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO. INAPLICABILIDADE AOS DELITOS ANTERIORES. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que, "[d]e acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes do STJ" (AgRg no RCD na PET no HC n. 449.842/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 10/10/2018).

2. É imperioso consignar também que “[p]acífico era o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o acórdão que confirma a condenação, ainda que majore ou reduza a pena, não constitui marco interruptivo da prescrição. Precedentes. 3. O Plenário do STF, no recente julgamento do AGRG no HC n. 176.473/RR, ocorrido em 27/4/2020, firmou a tese no sentido de que, nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta” (AgRg no REsp n. 1.863.639/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/6/2020).

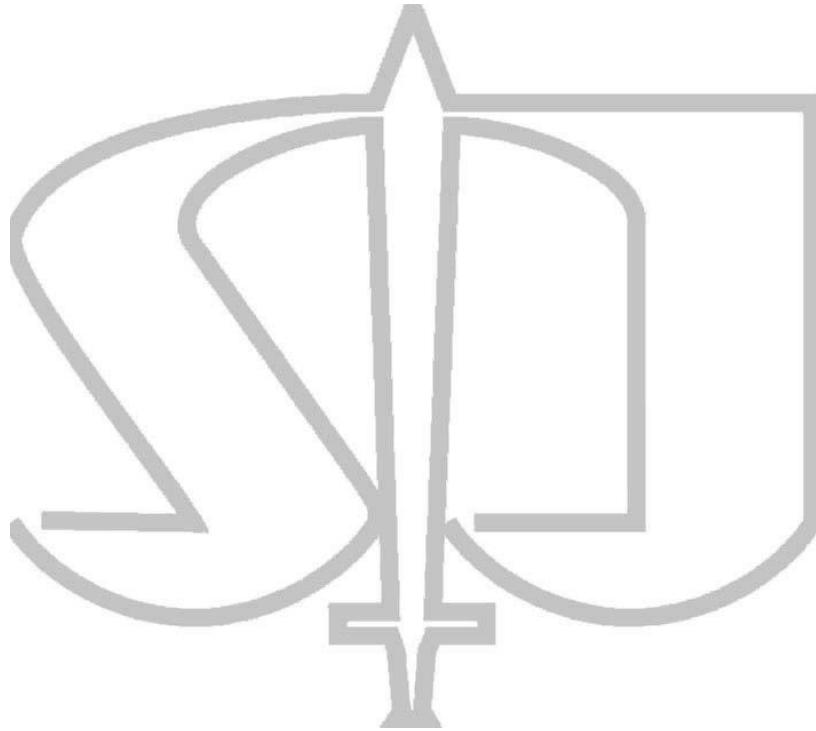
3. Entretanto, a despeito de o trânsito em julgado do acórdão referente ao julgamento do apelo defensivo haver ocorrido apenas em 26/5/2016, deve-se manter como marco interruptivo para a aferição da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado para a acusação, pois trata-se de interpretação da atual redação do art. 117, IV, do CP, modificado pela Lei n. 11.596/2007, e a lei penal mais gravosa – porque criou um novo marco interruptivo da prescrição – não pode retroagir para alcançar os acusados por crimes ocorridos em datas anteriores.

4. No caso vertente, como os delitos ocorreram entre 1997 e 2002, é aplicável ao réu a antiga redação do dispositivo legal em apreço, que

Superior Tribunal de Justiça

estabelecia como marco interruptivo da prescrição somente a "sentença condenatória recorrível". Assim, dado que a audiência admonitória ocorreu tão-somente em 23/3/2017, decorreu, desde o trânsito em julgado para a acusação, em 5/12/2008, o período de 8 anos, previsto no art. 109, IV, do Código Penal.

5. Agravo regimental provido para declarar extinta a punibilidade do agravante ante a prescrição da pretensão executória, com lastro nos arts. 107, IV e 110, § 1º, c/c o 109, IV, e na antiga redação do art. 117, IV, todos do Código Penal.



Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consoante exposto na sentença condenatória, foi imputada ao paciente e aos corréus "a prática de delitos tipificados no artigo 1º, incisos I e II e artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90, por terem com consciência e vontade suprimido e reduzido tributos, mediante omissão de informações e fraude à fiscalização tributária; deixando também de recolher, no prazo legal, tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação" (fl. 47).

Prossegue o Magistrado sentenciante, ao minudenciar que, nos termos da exordial acusatória, "nos períodos de 06/1997 até 07/1997, 07/1997 até 02/1998, 04/1998 até 07/1998, 09/1998 até 12/1998, 02/1999 até 05/1999, 07/1999 até 11/1999, 01/2000 até 12/2000, 02/2001 até 07/2001, 09/2001 até 10/2001, 12/2001, 02/2002 até 03/2002, diante das divergências entre os valores escriturados e o declarado, foram lavrados autos de infração de PIS [...] e de COFINS" (fls. 48-49).

Consoante disposto no acórdão vergastado, a Corte de origem apontou que "até que sobrevenha uma posição firme das instâncias superiores, entendo que, **para contagem do prazo prescricional da pretensão executória, deve ser considerada a data em que ocorreu o trânsito em julgado para ambas as partes**, sendo imperativa a adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal" (fl. 18, grifei).

Não olvido que o STF reputou constitucional a questão (termo inicial para a contagem da prescrição executória) e reconheceu a sua repercussão geral. Entretanto, não houve determinação de paralisação de processos sob tramitação e o *leading case* (ARE n. 848.107/DF, da relatoria do Ministro Dias Toffoli), apesar de incluído no calendário para julgamento no dia 8/5/2019, foi excluído da pauta por decisão do Presidente da Corte.

A solução da controvérsia não é uníssona, mas, **no âmbito infraconstitucional, enquanto não modificada a interpretação do art. 112, I, do CP à luz do art. 5º, II e LVII, da CF, prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional**

Superior Tribunal de Justiça

da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

Confira-se: "[d]e acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o **trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes do STJ**" (AgRg no RCD na PET no HC n. 449.842/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 10/10/2018, grifei).

A prescrição é verdadeira penalidade ante o desinteresse do titular no exercício de seu direito e o Estado não pode determinar o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, haja vista o princípio da presunção de inocência, mas, mesmo depois da Constituição Federal de 1988, e de inúmeras inovações legislativas, não houve mudança na redação do art. 122, I, do CP e a norma não foi revogada por não recepção ou declarada inconstitucional, razão pela qual permanece sua vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, em matéria penal, é incabível a interpretação do dispositivo federal contrária ao réu. No âmbito infraconstitucional, prevalece o postulado da estrita legalidade (v.g.: **RHC n. 89.948/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 25/6/2019; **AgRg no RHC n. 107.738/SE**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 23/5/2019; **EDcl no AgRg no REsp n. 1.706.916/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 29/4/2019).

Com efeito, depreende-se dos autos que “o paciente foi condenado na ação penal nº 0005492-15.2004.4.03.6110, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito” (fl. 15). **Tal sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 5/12/2008** (fl. 74). Dessa forma, dado que o respectivo lapso prescricional é regido pelo art. 109, IV, do Código Penal, **dando-se a extinção da punibilidade em 8 anos.**

Todavia, é imperioso consignar que “[p]acífico era o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o acórdão que confirma a condenação, ainda que majore ou reduza a pena, não constitui marco interruptivo da prescrição. Precedentes. 3. O Plenário do STF, no recente julgamento do AGRG no HC n. 176.473/RR, ocorrido em 27/4/2020, firmou a tese no sentido de que, nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, **o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando**

Superior Tribunal de Justiça

confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta” (AgRg no REsp n. 1.863.639/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/6/2020, destaquei).

Entretanto, a despeito de o trânsito em julgado do acórdão referente ao julgamento do apelo defensivo haver ocorrido apenas em 26/5/2016, deve-se manter como marco interruptivo para a aferição da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado para a acusação, pois trata-se de **interpretação da atual redação do art. 117, IV, do CP, modificado pela Lei n. 11.596/2007**, e a lei penal mais gravosa – porque criou um novo marco interruptivo da prescrição – não pode retroagir para alcançar os acusados por crimes ocorridos em datas anteriores.

No caso vertente, como os delitos ocorreram entre 1997 e 2002, é aplicável ao réu a antiga redação do dispositivo legal em apreço, que estabelecia como marco interruptivo da prescrição **somente a "sentença condenatória recorrível"**. Assim, dado que a audiência admonitória ocorreu tão-somente em 23/3/2017 (fls. 99-103), **decorreu, desde o trânsito em julgado para a acusação, em 5/12/2008, o período de 8 anos, previsto no art. 109, IV, do Código Penal.**

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade do agravante ante a prescrição da pretensão executória**, com lastro nos arts. 107, IV e 110, § 1º, c/c o 109, IV, e na antiga redação do art. 117, IV, todos do Código Penal.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0195420-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 603.139 / SP** **AgRg no**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064889020164036110 50175847220204030000 64889020164036110

EM MESA

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542
RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : _____
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

EMBARGANTE : _____
ADVOGADOS : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542
RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Página 10 de 5

